



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCESSO: 020.00010417/2024-91
INTERESSADO: Coordenadoria de Administração, Contratos e Convênios
PARECER: CJ/SEMIL n.º 400/2024
EMENTA: **LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP.** Proposta de realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para constituição de sistema de registro de preços, visando futuras e eventuais contratações de serviços de sobrevoo por meio de helicópteros. Nota Técnica CJ/SEMIL nº 7/2024. **Viabilidade, desde que atendidas as recomendações dispostas neste parecer.**

1. Os autos deste procedimento cuidam de proposta para a realização de processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, com o objetivo de constituir um sistema de registro de preços orientado para futuras e eventuais contratações de serviços de sobrevoo por meio de helicópteros, cuja prestação será feita de forma não contínua e contabilizada por horas de voo, para o atendimento das demandas pontuais apresentadas pelo órgão gerenciador e pelos demais participantes do certame.

1.1. Trata-se, detalhadamente, de contratação de serviço de sobrevoo com aeronaves monoturbinas para as distintas finalidades de *a)* aeroinspeção e consecução de ações de fiscalização e de prestação de apoio à gestão de áreas protegidas; *b)* consecução de ações de prevenção e combate a incêndios florestais ou em áreas de vegetação nativa; e *c)* transporte de passageiros.

1.2. O presente processo licitatório tem como seu órgão gerenciador a Coordenadoria de Administração, Contratos e Convênios desta Secretaria de Estado e, como participantes, a Coordenadoria de Planejamento Ambiental, a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, a Coordenadoria de Parques e Parcerias, o Gabinete da Pasta e a Fundação para Conservação e Produção Florestal.

2. Registro que o caso em apreço se encaixa na hipótese fática mobilizada pela Nota Técnica CJ/SEMIL nº 7/2024 (doc. SEI! nº 0031049335) para traçar diretrizes, explicações e orientações gerais sobre o uso adequado do pregão eletrônico como um instrumento de constituição de Sistema de Registro de Preços (SRP). Em razão disso, a mencionada Nota Técnica passa a compor a presente manifestação, servindo-lhe de parâmetro analítico, especialmente no que concerne à conformidade do fluxo processual seguido neste certame, bem como à completude da instrução que lhe foi dada.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

3. Nesse contexto, a consulente encaminha os autos do processo para esta Consultoria Jurídica, a fim de que emita parecer sobre a viabilidade jurídica da proposta licitatória que neles consta apresentada.

É o relatório. Passo a opinar.

I. ADEQUAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO SRP

4. Cabimento do Pregão Eletrônico.

4.1. Verifico ter sido juntada aos autos declaração da autoridade competente (doc. SEI! nº [0030974714](#)) atestando tratar-se de um serviço de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital do certame e aferidos no curso de sua realização. As especificações técnicas relativas às aeronaves e as exigências próprias a cada item do certame constam já delineadas em seu Termo de Referência (doc. SEI! nº [0030945057](#)), tendo sido suficientemente caracterizadas. Desse modo, o uso do pregão eletrônico não somente tem cabimento, como também é esta a modalidade licitatória mais adequada ao caso em apreço, conforme extrai-se dos termos da legislação.

5. Cabimento do SRP.

5.1. Verifico terem sido acostadas nos autos as declarações de atendimento aos modelos do “compras.sp.gov.br” relativos à realização de pregões eletrônicos para a constituição de Sistema de Registro de Preços (docs. SEI! ns. [0031010145](#) e [0031039291](#)). Foram utilizados os modelos para termo de referência, edital de pregão e ata de registro de preços. Compulsando os autos verifico também terem sido seguidos os parâmetros formais e de padronização textual relativos a essa modalidade licitatória, por exceção dos documentos relativos ao Despacho de Formalização de Demanda e ao Estudo Técnico Preliminar, sem que, contudo, disso tenham decorrido vícios insanáveis. Com isso, afirmo que a proposta em apreço cumpre os requisitos formais necessários à sua qualificação como um pregão orientado para a constituição de SRP.

5.2. Observo, ainda, que, diante da natureza eventual das contratações pretendidas, tratando-se aqui de um processo licitatório sobre serviços de prestação não contínua e demanda variável, o registro de preços apresenta-se como o mecanismo mais adequado para garantir a dinamicidade e a economicidade necessárias a essas contratações, bem como para assegurar o atendimento célere a demandas de caráter urgente, ainda que imprevistas quando do momento da licitação.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

5.3. Dando importância à justificativa apresentada (doc. SEI! nº [0027259152](#)) para a necessidade da contratação e os empregos pretendidos para as aeronaves locadas, considero que a constituição de SRP seja imprescindível à eficácia do processo licitatório em apreço, haja vista a impossibilidade de apresentação de demandas fixas pelas partícipes.

II. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

6. Verifico não ter sido utilizado no presente procedimento o modelo de Documento de Formalização de Demanda disponível no “compras.sp.gov.br”, tampouco ter sido acostada nos autos a justificativa para tanto. Apesar disso, o documento elaborado (doc. SEI! nº [0027259152](#)) segue formatação semelhante àquela consolidada como padrão estadual, reproduzindo os mesmos tópicos encontrados no modelo e abrangendo escopo similar de informações. Dessa maneira, é possível considerar que a proposta de pregão cumpre com os requisitos formais relativos à confecção do DFD, uma vez que são seguidos os parâmetros oficiais.

7. Nada obstante, registro a recomendação de que seja adotado por esta Coordenadoria de Administração, Contratos e Convênios em seus procedimentos futuros o modelo de DFD disponibilizado em “compras.sp.gov.br”, a fim de que os processos licitatórios instaurados no âmbito desta Pasta guardem estrita conformidade com o padrão de instrução estabelecido para a Administração Estadual.

8. Todavia, entendo que o cumprimento dos requisitos formais não seja suficiente, neste caso, para confirmar a integridade do ato em questão, de modo que seja também necessário que se examine a adequação entre o conteúdo disposto no DFD e a sua finalidade instrumental, com observância ao mínimo material exigido para fundamentar a contratação pretendida.

9. Nesse sentido, sugiro a revisão da caracterização dada aos objetos do certame, tendo em conta serem listados três serviços de naturezas distintas e com funções não intercambiáveis, mas que foram descritos de maneira idêntica, sem qualquer diferenciação técnica correspondente ao desempenho das finalidades específicas para as quais são contratados.

10. Igualmente, não constam no DFD as estimativas de quantidade e de valor referentes aos objetos do certame, tendo sido qualificados como dados de natureza sigilosa, os quais só seriam publicizados após o julgamento das propostas. Entendo que a estimativa de valor, apesar de poder ser sigilosa em relação aos futuros licitantes, deve ser indicada na instrução do processo licitatório. Isso porque o sigilo dirige-se à fase externa do pregão. Já os órgãos técnicos, administrativos e jurídicos devem ter acesso, com reserva de sigilo, aos elementos que indicam a estimativa de valores para a contratação, a fim de que possam averiguar a sua regularidade, de modo que as referidas informações não possam ser afastadas



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

da apreciação desta Consultoria Jurídica, pois tratam-se de elementos essenciais à avaliação da viabilidade jurídica do processo licitatório.

11. Vale observar que, conforme já explicitado pela área técnica em outros processos, o sistema do “compras.sp.gov.br” pode ter sido o responsável pela ocultação dos valores estimados. O caso, assim, seria de problema operacional, já que após a conclusão dos documentos (DFD, mapa de risco, TR) no sistema Compras, a área técnica baixa os arquivos em PDF para adicionar ao sistema SEI. O DFD baixado contém a informação de sigilo do valor referencial. No processo administrativo, o valor referencial é registrado no quadro de formação de preços e no despacho da autoridade do pregão, mas no DFD e também no ETP o aludido campo é marcado com sigilo. Nessa senda, entendo que a área técnica necessita confirmar se, de fato, a não inclusão dos valores estimados decorre de erro operacional do sistema ou de opção administrativa, sendo que, no segundo caso, a opção merece ser revista.

12. Por fim, destaco a necessidade de que seja apensada aos autos deste procedimento justificativa para o não enquadramento dos objetos do certame como bens de luxo, haja vista os altos custos associados à contratação pretendida e a natureza potencialmente opulenta do serviço requerido. Conforme o disposto pelo Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023, serão enquadrados como serviços de luxo aqueles que não se caracterizarem como necessários para suprir a demanda justificada do órgão contratante, tendo características injustificadas diante da estrita atividade do órgão ou que possam ser substituídos por outro bem ou serviço de qualidade comum. Nesse sentido, é necessário que consta nos autos declaração propriamente instruída e fundamentada afastando esse enquadramento.

13. Assim sendo, recomendo que sejam providenciadas i) justificativas para as demandas apresentadas pelos órgãos contratantes, especialmente no que diz respeito às demandas por sobrevoos para transporte de passageiros; ii) a qualificação dos objetos como sendo essenciais para o devido atendimento das demandas em questão, com atenção para a diferença entre imprescindibilidade e mera utilidade ou proveito; iii) a definição das características de cada objeto em conformidade com a natureza das atividades dos órgãos contratantes e de acordo com as funções específicas que serão por eles desempenhadas; iv) a demonstração da inexistência de alternativas viáveis que sejam menos onerosas à Administração Pública. As referidas providências são essenciais ao exame da viabilidade jurídica do enquadramento dado aos objetos deste certame, na medida em que contribuem para qualificar a racionalidade da contratação pretendida, bem como para caracterizar a sua motivação material.

III. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

14. Verifico constar nos autos o Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI! nº [0030702346](#)) confeccionado pela área técnico-



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

administrativa. Porém, com base nas orientações trazidas na Nota Técnica CJ/SEMIL nº 07/2024, entendo serem necessárias correções e complementações do documento apresentado para que haja o devido atendimento aos requisitos formais e materiais dispostos pela legislação pertinente à matéria.

15. Reafirmo, com isso, as exigências constantes na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acerca das informações que deve conter o ETP para permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Tais elementos necessários à regularidade do ETP foram devidamente listados e explanados na referida Nota Técnica, em seu item 27, com a indicação de quais são obrigatórias e de quais devem ter a sua eventual ausência justificada. Passo, a partir disso, ao apontamento das exigências ainda pendentes de serem cumpridas, bem como à identificação daquelas cujas apresentações materiais, conforme constam atualmente nos autos, entendo que guardem defeito.

15.1. Quanto à exigência de descrição da necessidade da contratação pretendida, considero que a forma apresentada no ETP seja insuficiente para caracterizar o problema motivador da contratação e o interesse público por ele tencionado, haja vista tratar-se de mera reprodução do texto já disposto no DFD para a justificativa da necessidade da contratação. Julgo ser necessário que se descreva, de forma fundamentada, o vínculo existente entre o problema em questão e a solução proposta, com especial atenção para a demonstração da essencialidade da contratação pretendida. Nesse sentido, repiso as recomendações feitas no item 11 deste parecer acerca da caracterização do vínculo de imprescindibilidade.

15.2. Em relação à exigência de alinhamento entre a contratação proposta e o planejamento administrativo, identifico não haver no ETP qualquer demonstração correspondente. Tal ausência foi justificada, no que julgo ser insuficiente para tanto, pela afirmação de que, por tratar-se de mero registro de preços, cada contratação decorrente do SRP seria posteriormente considerada de forma isolada. Entretanto, ainda que não seja cabível exigir previsão expressa de contratações ainda potenciais, entendo que isso não afaste a necessidade de que seja demonstrada a conformidade dessas contratações com os Planos Anual de Contratações e de Logística Sustentável (*vide* o Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023), bem como de que sejam elas devidamente localizadas no planejamento financeiro dos órgãos contratantes, a fim de restar clara a disponibilidade de verba para as eventuais requisições do serviço em questão.

15.3. Já no que diz respeito à listagem dos requisitos da contratação, observo clara incongruência entre o tópico constante no ETP em apreço e as orientações expressas na Nota Técnica quanto ao seu conteúdo mínimo e à necessidade de justificativa da ausência de tais requisitos. Dentre aqueles que não foram mencionados no ETP, destaco os padrões mínimos de qualidade, a possibilidade de vistoria técnica e a exigência de garantia técnica para além da meramente contratual, todos esses requisitos cuja menção deve ser considerada e a ausência justificada. Ademais, dando importância à natureza dos serviços em questão



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

e aos seus expressivos potenciais poluidores, recomendo que sejam previstos critérios de sustentabilidade, especialmente quanto à neutralização das emissões de gases de efeito estufa geradas pelos sobrevoos, mas também tendo em mente os demais critérios elencados no artigo 7º, inciso XI, da Lei federal nº 12.305/2010 e no Decreto 53.336/2008.

15.4. No que concerne às exigências de apontamento das estimativas de quantidade e de valor para a contratação, julgo serem as suas ausências injustificáveis, haja vista tratarem-se ambos de elementos de caráter obrigatório, cuja presença é essencial à instrução do processo licitatório. Neste caso, a estimativa de quantidade foi indevidamente afastada, enquanto a estimativa de valor apresentadas no ETP é desacompanhada de qualquer fundamentação. Para além das estimativas, faz-se necessário que o ETP aponte os preços unitários utilizados como referência, as memórias de cálculo mobilizadas e os documentos que embasem esses apontamentos.

15.5. Quanto às exigências de que sejam feitos o levantamento de mercado e a análise das alternativas possíveis, entendo ser injustificada a ausência de ambas, tendo em conta que a natureza eventual das contratações a serem feitas a partir do SRP não afasta a necessidade de que o certame seja desde já plenamente instruído, inclusive no que diz respeito à avaliação do cabimento da solução proposta em relação à demanda que ela pretende suprir. Dessa forma, considero imprescindível a apresentação das justificativas técnica e econômica para a escolha do tipo de solução proposta, a fim de que a economicidade e a razoabilidade da contratação pretendida sejam resguardadas e adequadamente motivadas.

15.6. A isso se soma a necessidade de que conste no ETP o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento de recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, ou ao menos de que a sua ausência seja devidamente justificada.

15.7. Nessa mesma perspectiva, entendo ser também injustificada a ausência da descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relativas à manutenção das aeronaves e à prestação de assistência técnica. Isso porque não se tratam de elementos específicos a cada uma das contratações que serão eventualmente firmadas a partir do SRP, mas sim que perpassam todas elas, de modo que dizem respeito às próprias condições de prestação do serviço contratado. Recomendo, portanto, que o ETP seja complementado para incluir descrição da solução como um todo, a fim de que os futuros contratantes tenham condições de desde já informarem-se acerca da natureza do serviço em questão, de suas minúcias e particularidades.

15.8. Outrossim, as exigências relativas à justificativa do parcelamento ou não da contratação e da menção a contratações correlatas e/ou interdependentes são afastadas com base no mesmo argumento de que, por tratar-se de um mero registro de preços, não seria cabível abordar no ETP esses elementos da



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

contratação. Quanto a isso, ressalto ser obrigatória a apresentação de justificativa para o parcelamento ou não da contratação, no que remeto à orientação constante no item 30 da Nota Técnica, enquanto a ausência de menção às contratações associadas deve ser devidamente justificada, o que não consta nos autos. Recomendo, portanto, a revisão de ambos os tópicos do ETP para garantir sua devida instrução, inclusive quanto à estratégia a ser adotada pelos órgãos contratantes para garantir a aquisição de suprimentos relacionados ao serviço em questão.

15.9. Destaco, ainda, ter sido inadequadamente abordada a exigência de que sejam previstas providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, pois o ETP prevê tão somente que sejam instadas as unidades da Pasta a se manifestarem sobre o termo de referência e apresentarem suas estimativas de demanda para inclusão no certame. Em contraste, conforme extrai-se da Nota Técnica, o tópico em questão diz respeito a providência relativas à eventual necessidade de capacitação de servidores ou de empregados para as ações de fiscalização e gestão contratual. Sugiro, portanto, a complementação do referido tópico para que todas as eventuais providências associadas à contratação constem desde já previstas, a fim de proporcionar aos órgãos contratantes melhores condições de planejamento e preparo para a contratação dos serviços em questão.

15.10. Por último, reprisando as recomendações já feitas no item 13 deste parecer, ressalto a necessidade de que sejam devidamente identificados e descritos no ETP os potenciais impactos ambientais da contratação pretendida, bem como que constem desde já previstas as medidas mitigatórias apropriadas a sanar esses impactos. Tal exigência não pode ser afastada por meio da arguição de tratar-se de um mero registro de preços, uma vez que ela diz respeito a todas as contratações a serem realizadas a partir do SRP constituído ao fim deste certame, sendo necessário, portanto, que desde já sejam fixadas as providências acessórias que deverão ser adotadas pelos órgãos contratantes para compensar os eventuais custos ambientais gerados pela contratação pretendida.

15.11. Quanto ao posicionamento conclusivo da área técnico-administrativa sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, observo não ter sido fundamentada a manifestação favorável constante no ETP. A justificativa dada para tal posicionamento julgo ser imprópria, uma vez que se reduz a previsão de que deverão ser avaliadas, caso a caso, cada uma das contratações realizadas a partir do SRP.

15.12. Em conclusão, recomendo que o ETP apresentado seja devidamente complementado, em acordo com as orientações constantes na Nota Técnica CJ/SEMIL nº 07/2024 e com as disposições da legislação pertinente à matéria, com especial atenção para o Decreto nº 68.017/2023, responsável por disciplinar a confecção do ETP no Estado de São Paulo. Nesse sentido, repriso que o ETP deve ser confeccionado de modo a apresentar claramente o problema a ser solucionado e a solução mais eficaz, permitindo avaliar a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o que não pode ser constatado do



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

documento em apreço, de modo que não seja possível construir um juízo bem informado sobre a viabilidade jurídica da contratação pretendida.

IV. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP)

16. Verifico terem sido adequadamente realizados ambos os procedimentos de consulta (docs. SEI! ns. [0030725932](#) e [0030726473](#)) e de divulgação (docs. SEI! ns. [0030940810](#), [0030942280](#), [0030942384](#), [0030942483](#), [0030942969](#), [0030943167](#) e [0030943258](#)) da IRP pela área técnico-administrativa, tendo sido seguidas as orientações presentes na Nota Técnica CJ/SEMIL nº 07/2024 e as disposições fixadas na legislação. Desse modo, a proposta de pregão cumpre os requisitos formais e procedimentais relativos à IRP.

V. MAPA (OU MATRIZ) DE RISCOS

17. Verifico ter sido acostado nos autos do presente procedimento o mapa de riscos (doc. SEI! nº [0030940293](#)) confeccionado pela área técnico-administrativa e devidamente preenchido com a identificação, avaliação e priorização dos riscos associados à contratação pretendida. Julgo, portanto, terem sido cumpridos pela proposta de certame os requisitos formais relativos a essa etapa do processo licitatório.

VI. PESQUISA DE PREÇOS

18. Verifico ter sido confeccionada pesquisa de preços (docs. SEI! ns. [0030967780](#) e [0030967934](#)) referente aos objetos deste certame. Porém, com base nas orientações trazidas na Nota Técnica CJ/SEMIL nº 07/2024, entendo serem necessárias correções e complementações do documento apresentado para que haja o devido atendimento aos requisitos formais e materiais dispostos pela legislação pertinente à matéria.

19. Isso porque, conforme estabelece o artigo 7º do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, o valor estimado da contratação deverá ser formalizado em um documento que contenha os seguintes elementos, que julgo faltarem da pesquisa de preços apresentada: *i)* a descrição dos objetos do certame; *ii)* a identificação do agente ou da equipe de planejamento responsável pela pesquisa; *iii)* a caracterização das fontes consultadas; *iv)* a série de preços coletados; *v)* a justificativa para o método matemático utilizado, especialmente quanto à desconconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados; *vi)* a memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e *vii)* a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados em pesquisa direta.

20. Dentre esses requisitos, destaco a exigência de que sejam observados os parâmetros para a realização de pesquisa direta com



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

fornecedores, sendo para tanto necessária a consulta a um mínimo de três deles, com a devida justificativa de sua escolha.

VII. MINUTA DE CONTRATO, TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DE EDITAL

21. Verifico terem sido juntadas aos autos do presente procedimento as minutas de termo de referência (doc. SEI! nº [0030945057](#)) e de edital de pregão, a que se encontra apensada a minuta de ata de registro de preços (doc. SEI! nº [0031007685](#)). Em todos estes casos, foram utilizados os modelos disponibilizados no “compras.sp.gov.br”, segundo atestam as declarações (docs. SEI! ns. [0031010145](#) e [0031039291](#)) e confirmo em exame aos documentos citados.

22. Observo, contudo, não ter sido acostada nos autos a minuta de contrato referente ao certame, de modo que não seja possível construir juízo conclusivo sobre a viabilidade jurídica do processo licitatório, haja vista a ausência de documento essencial à sua completa instrução e ao desenvolvimento de seu fluxo processual.

23. Outrossim, aproveito para registrar que, apesar de o procedimento ter se utilizado do modelo de termo de referência disponibilizado no “compras.sp.gov.br”, algumas seções do documento foram preenchidas de forma inadequada, em desatenção à função desempenhada por elas na instrução do processo licitatório e no estabelecimento de condições e definições para o certame, como é o caso, de forma mais evidente, da seção do modelo dedicada à descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto, mas também pode ser observado nas seções de requisitos da contratação, de fundamentação e descrição da necessidade de contratação e de modelo de execução do objeto, sendo estas justamente as partes do modelo que demandam adaptações para a confecção do termo de referência de cada caso concreto. Trata-se, aqui, de defeitos resultantes da inadequada ou incompleta instrução do processo licitatório, que decorrem de deficiências já identificadas no DFD e no ETP e que subsistiram até o termo de referência.

24. Recomendo, portanto, a revisão e complementação do termo de referência, com a finalidade de que os seus aspectos materiais estejam em acordo com o previsto pelo modelo estadual, especialmente no que concerne à compatibilidade do conteúdo disposto com as seções do documento e as suas funções específicas na instrução do processo licitatório. Nesse sentido, dou especial atenção para as seções dedicadas aos requisitos da contratação, repisando, para tanto, recomendações feitas no item 13 deste parecer, e ao modelo de execução do objeto, com a necessidade de que sejam observados os conteúdos mínimos dispostos pelo modelo de termo de referência.

25. Já no que concerne às minutas de edital e de ata de registro de preços, recomendo que seja feita pela área técnico-administrativa a revisão



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

formal dos referidos documentos, a fim de sanar os eventuais erros de formatação e de redação presentes neles.

VIII. DESPACHO AUTORIZADOR

26. Verifico ter sido acostado nos autos o despacho autorizador a ser lavrado pelo Chefe de Gabinete (doc. SEI! nº [0030974714](#)), nos termos da legislação pertinente à matéria e da Nota Técnica CJ/SEMIL nº 07/2024.

IX. RESERVA ORÇAMENTÁRIA

27. Não é necessário ter uma reserva orçamentária para efetivar o SRP. Essa exigência só se justifica quando a Administração seleciona a melhor proposta para celebrar o respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagar o contratado, nos termos da legislação e da Nota Técnica CJ/SEMIL nº 07/2024.

X. OUTRAS RECOMENDAÇÕES

28. Primeiramente, recomendo a leitura da Nota Técnica CJ/SEMIL nº 7/2024. As observações tracejadas no aludido documento fazem parte das recomendações deste opinativo e que, portanto, devem ser consideradas pelos agentes envolvidos no pregão. Nesse sentido, enfoco a necessidade de que sejam consideradas no presente procedimento as diretrizes e explicações relativas à correta confecção do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar a adequada instrução do presente processo licitatório.

29. Ademais, deixo aqui as seguintes recomendações gerais, a título de reforço e lembrança:

- É obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, devendo ser observado o teor do Decreto nº 61.476/2015, em obediência ao princípio constitucional da publicidade.
- Sejam sempre observadas as Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- Seja observado o Decreto nº 64.065/2019, que institui o Comitê Gestor do Gasto Público para otimização das despesas e redução de gastos no âmbito do Poder Executivo, no que for pertinente.
- Sejam atendidas as disposições da Lei nº 7.857/1992, que dispõe sobre a comunicação à Assembleia Legislativa do Estado da relação de compras, obras e serviços contratados pela Administração.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

XI. CONCLUSÕES

30. Com base no afirmado no curso deste parecer, opino pela viabilidade do prosseguimento do pregão, contanto que as recomendações dispostas no presente opinativo sejam devidamente atendidas.

É o parecer. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete, nos termos da Portaria CJ/SMA nº 01/2017.

São Paulo, dia 15 de julho de 2024.

PEDRO MONNERAT
HEIDENFELDER

Assinado de forma digital por
PEDRO MONNERAT
HEIDENFELDER
Dados: 2024.07.15 15:13:39 -03'00'

LUCAS SOARES DE OLIVEIRA
Procurador do Estado